

LEI MUNICIPAL Nº 676 DE 31 MAIO DE 2021.

Estabelece valor mínimo para ajuizamento de ação de execução fiscal, implementa a notificação e protesto extrajudicial para o recebimento de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e/ou inscritos em dívida ativa, executados ou não, e dá outras providências.

LUCAS DUTRA DOS SANTOS, Prefeito do Município de Seropédica, Estado do Rio de Janeiro, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 74 da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara de Vereadores aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DO AJUIZAMENTO DE EXECUÇÕES FISCAIS

Art. 1º - O Município de Seropédica, por meio da Procuradoria Geral do Município, poderá deixar de ajuizar execuções fiscais de créditos, tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa, de valor consolidado inferior ou igual a R\$ 500,00 (quinhentos reais).

§1º - Para os fins de que trata o valor mínimo, indicado no *caput* deste artigo, será considerada a soma dos débitos consolidados das inscrições reunidas.

§2º - Entende-se por valor consolidado aquele resultante da atualização do débito originário, somado aos encargos e demais acréscimos legais ou contratuais, devidos até a data da sua apuração.

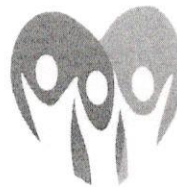
Art. 2º - Em caso de devedor que responda por diversas ações, cuja soma dos débitos atualizados ultrapasse o valor fixado no *caput* do artigo 1º desta lei, poderá ser requerida a reunião dos processos na forma do artigo 28 da Lei Federal nº 6.830/1980.

§1º - Na hipótese de existirem vários débitos de um mesmo devedor, inferiores ao limite fixado no *caput* do artigo 1º, que, uma vez consolidados, superarem o referido limite, deverá ser ajuizada uma única execução fiscal.

CAPÍTULO II DAS EXECUÇÕES FISCAIS EXTRAJUDICIAIS

Art. 3º - Os créditos, tributários ou não tributários, devidos a Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos na dívida ativa, enquanto não ajuizada a ação ou execução fiscal, serão cobrados administrativamente, mediante notificação extrajudicial.

§1º - Fica instituída a Notificação Extrajudicial no âmbito administrativo municipal, por meio da qual os devedores serão formal e oficialmente comunicados sobre a



existência de débitos junto a Fazenda Pública Municipal, quando lhe será concedido prazo de 30 dias para promover a quitação e/ou o parcelamento deste ou até mesmo à adesão em eventual Programa de Recuperação Fiscal que estiver vigente à época da notificação.

§2º- A notificação a que se refere o §1º deste artigo, deverá ser assinada pela autoridade fazendária, e conterá os dados pessoais do devedor, o número da inscrição municipal, a descrição resumida dos débitos (valor original, multa, juros, correção monetária, honorários etc.), o valor total do débito devido, a data, o prazo para o adimplemento e o fundamento legal da medida.

§3º - O não pagamento do débito no prazo fixado implicará no protesto em cartório competente, podendo ainda o devedor ser inserido no sistema de cadastro informativo de inadimplência, público ou privado, de proteção ao crédito.

Art. 4º -O Poder Executivo está autorizado a estabelecer procedimentos administrativos de cobrança, protesto extrajudicial de créditos de qualquer natureza devidos à Fazenda Pública Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, ressalvados os casos de suspensão da exigibilidade do crédito tributário.

Parágrafo Único: O protesto extrajudicial deverá ser realizado em observância aos preceitos da Lei Federal nº 9.492/1997, em especial ao §Único do seu artigo1º.

CAPÍTULO III DO REQUERIMENTO DE ARQUIVAMENTO, NÃO INTERPOSIÇÃO E DESISTÊNCIA DE RECURSOS.

Art.5º- O Município de Seropédica, por meio da Procuradoria Geral do Município, fica autorizado para requerer o arquivamento, sem baixa na distribuição, mediante requerimento nos autos, das execuções fiscais, cujo valor atualizado seja inferior aquele fixado no caput do artigo 1º desta lei, desde que não conste dos autos garantia, integral ou parcial, útil a satisfação do crédito.

Parágrafo Único: Fica, também, autorizado o requerimento de arquivamento, sem baixa na distribuição, nas seguintes hipóteses:

I - quando a ação estiver sobrestada, com base no art. 40 da Lei Federal nº 6.830/80, há mais de 05 (cinco) anos;

II - quando se tratar de crédito ajuizado em face de devedor não identificado através do Cadastro Nacional de Pessoas Físicas ou Jurídicas e não localizado pelos meios usuais, desde que não fornecidos pela Secretaria Municipal de Fazenda - Cadastro Mobiliário ou Imobiliário - os dados corretos para identificação e localização do devedor, em prazo não inferior a 30 dias, assinalado pelo procurador municipal.

Art. 6º -O Município de Seropédica, por meio da Procuradoria Geral do Município, fica autorizado a não recorrer, bem como desistir de eventuais recursos interpostos, em face de decisões de extinção das execuções fiscais ajuizadas pelo Município, cujo valor



atualizado seja igual ou inferior aquele definido no caput do artigo 1º desta lei, desde que não subsista condenação ao pagamento de despesas processuais em face da Fazenda Pública municipal, incluindo honorários advocatícios a parte adversa.

CAPÍTULO IV DOS PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS

Art. 7º - A Secretaria de Fazenda adotará administrativamente as medidas possíveis e cabíveis para realizar a atualização do cadastro dos contribuintes municipais, permitindo-lhe a celebração de convênios ou termos de cooperação com outros órgãos públicos e entes públicos, que detém acesso a banco de dados cadastrais.

Parágrafo único - Inclui-se como medida administrativa para aprimorar a sistemática de cobrança da dívida pública a possibilidade de realização de palestras explicativas, bem como campanhas de conscientização da população sobre a importância das receitas próprias do Município, bem como a contratação de assessoria especializada, devidamente fundamentada.

CAPÍTULO V DO RECONHECIMENTO DA PRESCRIÇÃO

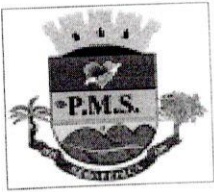
Art. 8º - Fica o Município de Seropédica autorizado a reconhecer a prescrição dos créditos, tributários ou não tributários, inscritos em dívida ativa.

§1º - O reconhecimento da prescrição, de ofício, observará os procedimentos previstos em lei e dependerá de:

- I - publicação do ato no meio de publicação oficial;
- II - disponibilização de acesso público ao processo que deu origem ao reconhecimento da prescrição;
- III - ciência e análise pelo Controle Interno;
- IV - manifestação da Secretaria de Fazenda e da Procuradoria Geral do Município;
- V - análise e manifestação do órgão ou Ente da Administração Direta ou Indireta, Autárquica e Fundacional, de onde se originou o crédito.

§2º - Em relação aos créditos tributários e não tributários já executados, o reconhecimento demandará também de manifestação do órgão responsável pela execução fiscal.

Art. 9º - Decorrido o prazo prescricional de créditos tributários ou não, deverá ser promovida a baixa da inscrição da dívida e a extinção dos mesmos.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Seropédica
Secretaria Municipal de Governo



CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art.10º - A adoção das medidas previstas nesta Lei não afasta a incidência de atualização monetária, multa e juros de mora, nem elide a exigência de prova da quitação para com a Fazenda Pública Municipal, quando exigida em Lei.

Art. 11- O disposto nesta lei não autoriza a restituição ou compensação de valores já recolhidos a qualquer título.

Art. 12- O valor previsto no caput do artigo 1º desta lei poderá ser atualizado anualmente pelo Poder Executivo, pelo mesmo índice utilizado para correção monetária dos valores dos tributos municipais.

Art. 13 - Após manifestação da Autoridade Fazendária, e a depender da arrecadação municipal, o valor fixado no caput do artigo 1º desta lei poderá ser alterado.

Art. 14- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação produzindo efeitos imediatos e revogando as disposições em contrário.

Seropédica, 31 de MAIO de 2021.



LUCAS DUTRA DOS SANTOS
Prefeito Municipal